

O regionalismo na América Latina e os processos de aproximação econômica dos Estados: a supranacionalidade como superação ao obstáculo da concepção clássica de soberania

Altemar Pereira Júnior

RESUMO

Diante da realidade apresentada pelo regionalismo latino-americano, se busca uma abordagem sobre como os principais blocos econômicos vêm se estruturando ao longo das décadas, mormente após a Segunda Guerra Mundial. O modelo apresentado pela União Europeia acaba sendo seguido pelos países da América Latina, porém sem os mesmos resultados. Nessa comparação, verifica-se que dentre as diferenças existentes, talvez a de maior expressão seja a adoção de uma cultura de supranacionalidade. Assim, embora consciente da necessidade de implementar esse processo de integração, o Mercosul caminha a passos curtos para tornar efetiva a cooperação econômica e as promessas feitas no Tratado de Assunção.

Palavras-chave: Regionalismo. América Latina. Mercosul. Integração Econômica. Supranacionalidade. Soberania.

The regionalism in Latin America and the processes of economical integration between States: The supranationality as an overcoming of the obstacle of the classical conception of sovereignty

ABSTRACT

Faced with the reality presented by Latin American regionalism, it seeks an approach on the major economic blocs are taking shape for decades, especially after the Second World War. The model presented by the European Union ends up being followed by the Latin American countries, but without the same results. In this comparison, it appears that among the differences, perhaps the highest expression is the adoption of a supranational culture. Accordingly, while aware of the need to implement this integration process, Mercosur walks with tiny steps to make effective economic cooperation and the promises made in the Treaty of Asuncion.

Keywords: Regionalism. Latin America. Mercosur. Economic Integration. Supranational. Sovereignty.

Altemar Pereira Júnior é Mestre em Direito pela Unisinos. Advogado.

Direito e Democracia	Canoas	v.11	n.2	p.287-297	jul./dez. 2010
----------------------	--------	------	-----	-----------	----------------

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, buscar-se-á apresentar o modo pelo qual se desenvolve o regionalismo na América Latina. A evolução histórica tem sua importância à medida que a integração econômica dos países latino-americanos tem uma história quase tão longa quanto a do progresso de integração dos países europeus, com a diferença de que aqueles estagnaram no campo das promessas. Dentro desse quadro histórico, é importante diferenciar ainda o regionalismo em dois momentos: a primeira e a segunda onda de regionalismo. Tal distinção facilita a visualização de como se deu o progresso de integração econômica nos países da América Latina.

A seguir, são feitas algumas referências sobre o modo como vêm agindo os blocos regionais na América Latina, dando ênfase ao Mercosul e à Comunidade Andina. Desde já se ressalta que a inspiração para o avanço destes deriva do processo regional europeu, que se ampliou de modo progressivo desde seu embrião nos acordos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1952) até chegar à União Europeia (formalizada em 1992).

Em um segundo momento, será abordada a importância da adoção de um instituto supranacional como forma de colocar em prática as promessas idealizadas no Tratado de Assunção. Para tanto, será referido que tal inovação somente terá sentido à medida que os Estados-membros se derem conta da necessidade de uma revisão daquilo que se pode chamar de “concepção clássica de soberania”. Ou seja, o modo pelo qual se dão as relações econômicas entre os Estados demonstra a necessidade de se ampliar os conceitos de soberania, sem que para isso se entenda como necessária a perda de total autonomia.

Por fim, será analisado o modo pelo qual as Constituições de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai entendem a supranacionalidade como superação do conceito clássico de soberania. Assim, espera-se que este trabalho contribua para a discussão sobre a integração regional, dada a sua importância no desenvolvimento econômico dos países latino-americanos.

2 A EVOLUÇÃO DO REGIONALISMO LATINO-AMERICANO: BREVE SÍNTESE HISTÓRICA

Para melhor se compreender a questão da integração econômica e política da América Latina, este trabalho parte da perspectiva da inserção dos países naquilo que os estudiosos chamam de “segunda onda de regionalismos”.

Com efeito, a “primeira onda de regionalismo” surge no segundo Pós-Guerra e teve seu ápice até o final da década de 70. Na América Latina, em que pese não se cogitar a renúncia de soberania e de não existir compulsão para o estabelecimento de vínculos de

interdependência econômica, já se verifica nos anos de 1950 o interesse de alguns países da América do Sul em experimentar uma integração. Nessa intenção, surgem na América Latina várias organizações regionais importantes, tais como a Associação Latino-Americana de Livre Comércio – ALALC – (1960), o Pacto Andino (1969), o Sistema Econômico Latino-Americano – SELA – (1975), a Associação Latino-Americana de Desenvolvimento da Integração – ALADI –, que veio substituir a ALALC (1980)¹, entre outros acordos e comissões.²

Tais organizações não produziram o efeito esperado, de modo que a integração econômica na América Latina pouco avançou. Atribui-se o enfraquecimento dessa primeira onda à falta da real intenção de progresso na busca do dismantelamento dos programas nacionais de desenvolvimento, decorrente do protecionismo de alguns países. Acrescenta-se a isso a reação contrária dos blocos latino-americanos à estratégia de promoção neoliberal de países com os EUA, que por sua vez apostavam na desregulamentação dos mercados.

Por outro lado, a partir do início da década de 1990, tem-se o surgimento do que vem a ser chamado de “segunda onda de regionalismos”. Essa retomada produziu alguns processos de integração regional, sendo que particularmente na América Latina houve o significativo avanço no que tange à cooperação econômica dos países. Isso se deu em razão de que os países da América Latina, com base em medidas de ajustamento estrutural, tendem a orientar cada vez mais suas economias para o exterior. Assim, verificou-se nesses países uma busca gradual da limitação do papel do Estado, da estabilização da moeda, do aumento das exportações e da abertura de suas economias ao mercado mundial³. Nessa seara, surge como destaque a criação do Mercado Comum do Sul – Mercosul – (1991), da Comunidade Andina – CAN – (1997), e, mais recentemente, a Comunidade Sul-Americana de Nações (2004), além de outros acordos comerciais.⁴

A referência para tais avanços regionais tem como origem o processo de integração europeu, uma vez que, assim como os países da América Latina, congregava países com realidades diferentes e, em que pesem os percalços em sua trajetória,

¹ Aliás, sobre a fase ALALC/ALADI (1960-1980), vale salientar que se por um lado os números não foram satisfatórios, não se pode afirmar que esse período foi desprezível. Tal constatação decorre do fato de que “os países da região continuaram tendo um intercâmbio com países fora da região significativamente superior ao intercâmbio intra-regional, que se situou em torno de 30% do total”. (JAGUARIBE, Hélio. Significação de Mercosul. In: *Mercosul: sinopse estatística = Mercosur: sinopsis estadística*. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística et al., v.1. Rio de Janeiro: IBGE, 1993. p.32). Mais do que isso, a ALADI passou a representar o quadro jurídico formal de uma área de preferências tarifárias, congregando interesses limitados de poucas linhas produtivas.

² Cumpre registrar a criação, em 1948, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), mantendo-se até os dias atuais.

³ Dentre os principais países da América Latina, o Chile foi um dos primeiros a aplicar essa política, sendo o Brasil um dos últimos.

⁴ Na América Latina podemos encontrar as seguintes classificações de acordos comerciais: como uniões aduaneiras, o Mercosul, a Comunidade Andina, o Mercado Comum da América Central (MCAC) e o Mercado Comum do Caribe (CARICOM); e como acordos de livre comércio, o Acordo entre o Grupo dos Três (Colômbia, México e Venezuela), além de múltiplos acordos bilaterais assinados, como por exemplo, entre México e Chile, México e Costa Rica.

colimou a União Europeia – EU (1992). Todavia, o modelo do regionalismo europeu não serviu para implantar uma mudança na realidade da integração econômica da América Latina, conforme restará abordado no decorrer do presente trabalho.

2.1 O caso do Mercosul

Para apresentar o Mercosul, é necessário fazer referência à relação Brasil e Argentina no ano de 1985, com a assinatura da Declaração de Iguazu, cujo objetivo é acelerar o processo de integração entre os dois países. No ano seguinte, outro passo importante foi dado quando Brasil e Argentina assinaram a Ata de Integração Brasileiro-Argentina, a qual estabeleceu os fundamentos do Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE). Tal programa tinha como objetivo formar um espaço econômico comum, através da abertura gradual dos mercados brasileiro e argentino, em face da dificuldade destes países em enfrentar os problemas dos desequilíbrios macroeconômicos.

Sobre isso, Luis Corrêa assim refere que “A integração Brasil-Argentina no campo econômico-comercial derivou da confluência de uma série de fatores e interesses recíprocos: em primeiro lugar, como mencionado, a redemocratização; a superação de rivalidades geopolíticas, a percepção comum da necessidade de união de esforços para enfrentar os desafios da crise econômica na América Latina nos anos 80 (...)”.⁵

O avanço de integração destes dois países teve continuidade e foi “acelerado” pela Ata de Buenos Aires, em julho de 1990, a qual reduziu à metade os prazos acordados no Tratado de Integração (1988) e tornou automática a desgravação tarifária antes conduzida de modo flexível, dando novo ímpeto à ideia de um mercado comum completo. Os mecanismos eram intergovernamentais e assim permaneceram quando deixou de ser um plano bilateral e passou a ser quadrilateral no início de 1991, face o ingresso de Paraguai e Uruguai ao bloco sub-regional que estava se formando. Como consequência, em 26 de março de 1991 foi assinado o Tratado de Assunção, o qual criou o Mercosul.

O Mercosul reproduziu *ipsis litteris* os dispositivos da Ata de Buenos Aires no que se refere aos mecanismos e instrumentos para a formação de um mercado comum, e seu processo de formação pode ser dividido em duas etapas. A primeira consiste em um período de transição que vai de 1991 a 1994, na qual ficam determinadas as bases do progresso de integração. A segunda etapa, a partir de 1994, na qual ficou estabelecida a união aduaneira. Aliás, sobre esse segundo período, Renato Baumann observa que os países-membros deixaram claro que a meta do Mercosul deveria ser a formação de uma união aduaneira e não mais o estabelecimento de um mercado comum⁶.

⁵ CORRÊA, Luis. A visão estratégica brasileira do processo de integração. In: CAMPBELL, Jorge (org.). *Mercosul entre realidade e utopia*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p.185.

⁶ BAUMANN, Renato. Mercosul: origens, ganhos, desencontros e perspectivas. In: BAUMANN, Renato (org.). *Mercosul: avanços e desafios da integração*. Brasília: IPEA, 2001. p.78.

O que se tem é que o Mercosul avançou nos seus primeiros oito anos, porém sem tornar efetivo o mercado comum prometido no art. 1º do Tratado de Assunção⁷. A partir de 1999, quando ocorreram a desvalorização e flutuação da moeda brasileira e o esgotamento do modelo cambial argentino, o Mercosul enfrentou crises e retrocessos. O intercâmbio volta a crescer a partir de 2005, e os membros decidiram acolher de forma política a demanda da Venezuela como “membro pleno em processo de adesão”.

2.2 O caso da Comunidade Andina

A formação do Mercosul e a transformação da economia pela globalização trouxe à tona outros esquemas de integração na América Latina, tais como o Caribbean Community – Caricon – e o Grupo Andino.

Sobre o Grupo Andino, há que se registrar que os países que mais iriam formar a Comunidade Andina sempre acompanharam as tendências de integração na América Latina. Aliado a essa característica está o fato de que os países mais comprometidos com a ideia da integração exploraram a possibilidade de avançar mais rapidamente, nos moldes da integração europeia.

A origem da Comunidade Andina é Pacto de Cartagena, em 1969, tendo como motivação a insatisfação de alguns dos participantes da ALALC. Essa proposta foi revisada e atualizada sucessivamente, até ser definitivamente estabelecida em junho de 1997. No início, o bloco era composto pela Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru. Entretanto, o Chile, em plena “Era Pinochet”, se retirou do grupo em 1975 por não pretender impor maiores constrangimentos estatais ao setor privado da economia ou afugentar o investimento direto estrangeiro.

Outra característica importante da Comunidade Andina foi a criação de um Tribunal de Justiça, cuja vigência deu-se a partir de 1984. Como consequência marcante, tem-se o surgimento da supranacionalidade e sua aplicação em todos os países-membros, bem como a supremacia sobre a lei nacional em caso de conflito.

No âmbito econômico, a década de 1990 foi marcada pela necessidade de fortalecer a Comunidade Andina como instrumento de inserção no comércio internacional. Concomitantemente, o cenário econômico dos países envolvidos tinha como característica a instauração de políticas amparadas pelo Consenso de Washington. Com isso, foi assinada em 1991 a Ata de Barahona, a qual implementou uma Área de Livre Comércio na região. Cinco anos depois, através do Protocolo de Trujillo, houve a modificação do Acordo de Cartagena, criando a Comunidade Andina das Nações e estabelecendo o compromisso de criar um mercado comum até 2005 (fato não consumado).

⁷ Artigo 1º – “Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL)”.

3 CONQUISTAS E LIMITAÇÕES DOS DOIS BLOCOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Conforme já mencionado, o crescimento do comércio intrarregional e a intensificação de laços entre os países da América Latina não correspondeu à expectativa. Com efeito, tanto os Estados Unidos quanto os países europeus continuam sendo os principais parceiros econômicos dos países latino-americanos.

Na Comunidade Andina, pode-se dizer que os desafios do bloco, dentro de sua proposta desenvolvimentista inicial, tomam conotações mais complexas, uma vez que o processo de bilateralização avança em grandes proporções. Além disso, em que pese ter havido uma mudança na participação relativa de cada país, não ocorreu nenhum fenômeno isolado de crescimento econômico acima da média que fizesse com que uma ou outra economia se sobressaísse e obtivesse uma hegemonia econômica sobre seus pares perante seus pares. As três maiores economias, na média, continuam sendo Colômbia, Venezuela e Peru.

No Mercosul, dentre as dificuldades de intensificação dos laços entre os países podemos referir as políticas econômicas domésticas pouco propensas ao esforço de quebra de barreiras e desinteressadas em superar a postura de preservação da soberania.

Em ambos blocos regionais, a falta de comprometimento com as decisões tomadas e a não internalização das normas aprovadas consensualmente representam fatores paralisantes do aprofundamento da integração, não podendo se falar de um equivalente *acquis communautaire* europeu.

Dos aspectos aqui referidos, a característica que se abordará talvez seja a mais significativa na busca de se transformar o regionalismo latino-americano naquilo que se propõe e na aproximação com o modelo europeu de integração.

4 A SUPRANACIONALIDADE COMO SUPERAÇÃO AO OBSTÁCULO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE SOBERANIA

A tendência profetizada por Kelsen é uma realidade irreversível⁸. A globalização e o regionalismo tornam o comércio entre os Estados infinitamente maiores do que

⁸ "Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular". KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.364.

as fronteiras que os dividem. Como consequência, essa realidade carrega consigo o questionamento acerca do real papel da soberania estatal, bem como apresenta o dilema sobre o limite da adoção de uma regulação externa ou a preservação da soberania a qualquer custo.

Diante disso, considerando a necessidade de se definir os caminhos do Estado frente ao comércio internacional e, por consequência, frente aos demais Estados soberanos, cumpre este trabalho, ainda que sucintamente, apontar os traços distintivos entre soberania estatal e política de comércio internacional, tendo como objeto de análise o regionalismo latino-americano.

Para tanto, é preciso referir que o termo “soberania” deve ser compreendido dentro de um contexto, e não de forma isolada. As mutações sofridas pelo Estado acabam dando novo sentido à soberania, colocando em discussão o que conceituava Rousseau⁹. Nesta perspectiva, Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes assinalam que:

A idéia de soberania, antiga conhecida dos lidadores no campo da teoria do Estado, é um conceito que emerge e se consagra já nos anos 1500 – séc. XVI. De lá para cá o tema tem sofrido transformações significativas, especialmente no que tange ao seu conteúdo, para adaptar-se às novas circunstâncias históricas impostas pelas mutações por que passaram os Estados, bem como pelos novos laços que os unem nas relações interestatais.¹⁰

Desta explanação, extrai-se que nos tempos atuais a soberania estatal jamais pode ser vista de forma irredutível e engessada,¹¹ sob pena de propiciar o surgimento de um conflito de interesses dos Estados-membros.

É sob essa necessidade de buscar-se uma instituição que seja capaz de tomar decisões sobre mais de um Estado que nasce o conceito de supranacionalidade. Por outro lado, não há como negar que essa perspectiva coloca em pauta a discussão sobre o conceito de soberania dos Estados.

Sobre supranacionalidade, pode-se dizer que esta consiste basicamente em “a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle; b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e c) no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições

⁹ De acordo com Rosseau, a soberania caracteriza-se historicamente como sendo um poder uno, inalienável e indivisível. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p.33/36.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*, 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.130.

¹¹ Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes salientam que “falar em soberania, nos dias que correm, como um poder irrestrito, muito embora seus limites jurídicos, parece mais um saudosismo do que uma avaliação lúcida dos vínculos que a circunscrevem”. *Ibidem*, p.131.

supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados”.¹²

Dentre os blocos econômicos regionais, o melhor exemplo – senão o único – de superação do conceito de soberania, eis que submete seus membros a um ordenamento jurídico comum, é o caso da União Europeia. Esta tem como característica a adoção da supranacionalidade como meio de impor decisões aos Estados-membros, retirando destes parte de suas prerrogativas de soberania¹³.

Ocorre que, ao contrário do que se possa pensar, o sucesso da supranacionalidade europeia não está na renúncia da soberania ou parte dela.¹⁴ O que acontece é que os Estados-membros conferem, conjuntamente, poderes a uma instituição comum a estes.

Neste ponto, vale destacar a lição de Deisy Ventura quando resgata a obra de Pierre Pescatore para asseverar que o critério de supranacionalidade pressupõe três elementos, a saber: a) o reconhecimento de um conjunto de valores ou interesses comum; b) a efetividade do poder; e c) a autonomia deste organismo¹⁵.

No caso dos blocos regionais da América Latina, a falta de uma instituição supranacional é um dos motivos que emperram o progresso econômico dos mesmos.

No tocante à Comunidade Andina, em que pese sua tradicional tendência em seguir o paradigma instituído pela União Europeia, ainda não possui no âmbito econômico a mesma regulação externa. O dado diferencial deste bloco regional é a existência de certo grau de supranacionalidade através da criação de uma Junta e do Tribunal de Justiça, instituído em 1979, o qual ficou conhecido como o Tribunal de Cartagena.

Já em relação ao Mercosul, sequer essa iniciativa existe. Com efeito, o Mercosul adotou uma estrutura institucional do tipo intergovernamental. O art. 2º do Tratado de Ouro Preto dispõe que: “São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”.

¹² QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*, apud ALMEIDA, Elizabeth Acioli Pinto de. A Supranacionalidade no Mercosul. In: PROENÇA, Alencar Mello; BIOCCA, Stela Maris (orgs.). *La integración hacia el Siglo. XXI*. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Pelotas: EDUCAT, 1996.

¹³ Na obra *O Estado Pós-Moderno*, Jacques Chevallier aduz que “a especificidade da construção europeia reside no fato de que ela põe em questão o Estado-Nação no próprio local em que ele teve origem: ela se traduz pela implantação de instituições de tipo supranacional, cujas decisões se impõem aos Estados-membros; está-se na presença de uma configuração política original, esvaziando os Estados de uma parte de suas prerrogativas de soberania”. CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.55.

¹⁴ Márcio Monteiro Reissalienta, no tocante à submissão dos Estados-membros de uma mesma comunidade, que estes “(...) não precisam renunciar à sua soberania, nem a parcelas dela. Reunidos, devem negociar quais as áreas em que seria mais proveitoso agir conjuntamente, em vez de fazê-lo de forma isolada. Obtido o consenso, os Estados atribuem as competências necessárias à Comunidade, cujos órgãos passarão a gerir aqueles assuntos. Como a Comunidade é um espaço comum entre os Estados, do qual todos participam, pode-se dizer que eles passam a exercer suas soberanias nestes domínios, de forma compartilhada com os outros Estados”. REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.72.

¹⁵ VENTURA, Deisy. *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.31/32.

Essa intergovernamentalidade acaba sendo uma forma de se buscar a integração sem tocar na soberania tradicionalmente compreendida. E aqui reside talvez o maior problema da integralidade: a manutenção da ideia de que a soberania do Estado-membro é intocável. Como ilustração pode-se mencionar o caso da Venezuela, que tem em seu modelo clássico de soberania um obstáculo à efetivação do processo integracionista¹⁶.

Em outras palavras, tem-se que o instituto da intergovernamentalidade antecede o instituto da supranacionalidade.

No caso específico do Mercosul, ainda não existe entre todos os Estados-membros a ideia de que a supranacionalidade possa servir de impulso para o sucesso da economia deste bloco regional. Porém já se vislumbra uma iniciativa dos Estados em buscar o reconhecimento de uma ordem supra-estatal. Tanto é assim que Argentina¹⁷ e Paraguai¹⁸, influenciados pela União Europeia, manifestam em suas constituições o interesse na implantação de uma política supranacional de regulação.

Já o Brasil e o Uruguai se mostram reservados quanto à possibilidade de aceitação da supranacionalidade. O Brasil, mais especificamente, já demonstrou sinais de que a adoção de tal medida é uma tendência, ainda que sem previsão de concretização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que o regionalismo é um importante processo dentro da proposta de livre comércio e integração econômica. Da mesma forma, tem-se que a experiência da União Europeia é uma grande referência no que tange à busca do aprimoramento deste processo. Diante dessa circunstância, o presente trabalho procurou apontar as razões que levam ao regionalismo na América Latina, bem como os motivos que impedem a concretização do ideário de livre comércio.

¹⁶ Sobre a Venezuela, esta pretende oferecer, em contraprestação ao esquema da ALCA, o seu modelo dito ALBA, o qual consiste em uma tentativa de integração econômica regional que não se baseia essencialmente na liberalização comercial, mas em uma visão de bem-estar social, troca e de mútuo auxílio econômico. Em 24 de junho de 2009, o bloco foi rebatizado para o nome de Aliança Bolivariana para as Américas.

¹⁷ A Constituição da Argentina, em seu art. 75, inciso 34, dispõe que: "*Corresponde al Congreso: Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.*

La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.

La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara".

Disponível em <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/atribuciones.php>. Acesso em 04 jan. 2010.

¹⁸ A Constituição do Paraguai, em seu artigo 145, dispõe que: "*La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.*

Disponível em <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/paraguay/para1992.html>. Acesso em 04 jan. 2010.

Em um sentido mais amplo, o regionalismo é compreendido a partir de iniciativas políticas de representantes governamentais para estreitar a cooperação política e econômica entre Estados que conformam parte de uma mesma região.

O Pacto Andino surge do problema exposto a partir da constatação de ganhos diferenciados de alguns países em determinadas relações comerciais, principalmente aqueles produtores de manufaturados, como Brasil, Argentina e México. Consequentemente, os mais prejudicados por essa integração de economias, assumindo o papel de mercado consumidor, seriam os países menores. Ou seja, entende-se o surgimento da Comunidade Andina como uma “quebra” no processo integrador maior, decorrente de uma relativa insatisfação de seus países-membros em relação aos parcos resultados até então obtidos. Diante desse problema, foi assinado o Tratado de Montevidéu em 1960, o qual tinha por objetivo promover uma integração regional do processo integrador.

O Mercosul, a seu turno, em uma primeira fase, teve êxito no que se refere à superação da tendência ao enclausuramento minilateralista. Entretanto, os conflitos recorrentes em matéria de bens industriais no comércio bilateral Brasil-Argentina, bem como a reiteração deste tipo de relação, acabaram por “esfriar” a integração econômica neste bloco regional. Tanto é assim que em meados dos anos 1990, o Mercosul não teve sucesso no estabelecimento do prometido mercado comum e sequer chegou a completar a sua união aduaneira.

Ademais, constata-se que, apesar dos esforços do regionalismo latino-americano, existem obstáculos limitadores da integração. Dentre esses limitantes, podem ser citados a persistência de barreiras não tarifárias, o elevado grau de dependência comercial e a fraqueza institucional regional. E é exatamente sobre este último exemplo que se procurou diagnosticar as razões do “travamento” dos dois maiores blocos econômico da América Latina. Ou seja, a ausência de órgãos supranacionais normativos reguladores dos acordos regionais leva à incerteza sobre a obtenção dos objetivos iniciais do pacto.

Por certo que os processos de organização supranacional são dependentes da realidade política, e que sua transformação somente ocorrerá através de uma mudança na estrutura institucional dos Estados, bem como nas sociedades que o limitam. Da mesma forma, também é preciso referir que o período atual agrava os problemas infra-estruturais dos países latino-americanos, o que faz aumentar a necessidade de um ajuste interno dos Estados.

Por outro lado, já se nota uma tendência de aproximação do cenário da supranacionalidade. Alguns países, como Argentina e Paraguai, veem nas organizações supraestatais uma forma de efetivar a cooperação econômica entre os Estados.

Entretanto, o Brasil não demonstra a mesma empolgação em admitir a importância de uma instituição supranacional reguladora, ou, dito de outro modo, não possui qualquer intenção constitucional de transferir soberania para uma possível organização com poderes supranacionais.

De tudo que foi exposto, tem-se que se a busca de um bloco regional fortalecido pressupõe uma integração segura e efetiva, é necessário que haja reformas constitucionais

nos Estados-membros. Tal mudança pode ser analisada a partir do paradigma europeu, bem como através da criação de órgãos com poder supranacional que atribua ao Mercosul – já que a Comunidade Andina já prevê, por exemplo, a institucionalização de um Tribunal de Justiça – um verdadeiro *status* de comunidade, possibilitando a consecução dos fins propostos pelo Tratado de Assunção.

REFERÊNCIAS

- BAUMANN, Renato. Mercosul: origens, ganhos, desencontros e perspectivas. In: BAUMANN, Renato (org.). *Mercosul: avanços e desafios da integração*. Brasília: IPEA, 2001.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CORRÊA, L. S. A visão estratégica brasileira do processo de integração. In: CAMPBELL, Jorge (org.). *Mercosul entre realidade e utopia*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.
- JAGUARIBE, Hélio. Significação de Mercosul. In: Mercosul: sinopse estatística = Mercosul: sinopsis estadística. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística et al., v.1. Rio de Janeiro: IBGE, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público*, apud ALMEIDA, Elizabeth Acioly Pinto de. A Supranacionalidade no Mercosul. In: PROENÇA, Alencar Mello; BIOCCA, Stela Maris (orgs.). *La integración hacia el Siglo. XXI*. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul. Pelotas: EDUCAT, 1996.
- REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Européia e Constituição – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. 1.ed. brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.